



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)	
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
192394362	11/02/2026 17:58	Anexo 3 - Extrato de Débitos	Documento de Comprovação
192394361	11/02/2026 17:58	Anexo 2 - Extrato de Débitos	Documento de Comprovação
192394359	11/02/2026 17:58	Anexo 1 - Extrato de Débitos	Documento de Comprovação
192394349	11/02/2026 17:58	Petição	Petição



Tributário

Financeiro

Administrativo

Posição de Débitos Fiscais ★

Posição de Débitos Fiscais



Número do Processo:			
Número do Processo Judicial:			
Número do Processo Antigo:			
Número do Processo de Origem:			
Identificação do Contribuinte:	CNPJ 05.550.711/0001-53	🔍	🗨
Situação:	-- Todos --	Registros por Página: 20	Localizar (l)
Razão Social:	CHOLET CONFECÇOES LTDA		
Saldo Total dos Processos:	0,00		

X	Processo	Data	Contribuinte	Fase	Espécie	Saldo	Situação	Num da CDA
---	----------	------	--------------	------	---------	-------	----------	------------

Nenhum registro encontrado

Detalhar (d)



Tributário

Financeiro

Administrativo

Posição de Débitos Fiscais

Posição de Débitos Fiscais



Número do Processo:			
Número do Processo Judicial:			
Número do Processo Antigo:			
Número do Processo de Origem:			
Identificação do Contribuinte:	CNPJ	03.116.978/0001-01	
Situação:	-- Todos --	Registros por Página: 20	Localizar (l)
Razão Social:	RICARDO NETO SAHD EIRELI		
Saldo Total dos Processos:	1.440,65		

X	Processo	Data	Contribuinte	Fase	Espécie	Saldo	Situação	Num da CDA
☐	2023.000009822749-66	23/11/2023	03.116.978/0001-01	DA	DEB.DECL. ICMS	298,09	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00057864/24-1
☐	2023.000009827618-75	23/11/2023	03.116.978/0004-54	DA	DEB.DECL. ICMS	1.142,56	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00059337/24-9

Registros 1-2 de 2

Detalhar (d)



Tributário

Financeiro

Administrativo

Posição de Débitos Fiscais

Posição de Débitos Fiscais



Número do Processo:			
Número do Processo Judicial:			
Número do Processo Antigo:			
Número do Processo de Origem:			
Identificação do Contribuinte:	CNPJ	35.069.640/0001-32	
Situação:	-- Todos --	Registros por Página: 20	Localizar (l)
Razão Social:	DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Saldo Total dos Processos:	572.702,92		

X	Processo	Data	Contribuinte	Fase	Espécie	Saldo	Situação	Num da CDA
☐	2008.000000284922-48	05/04/2000	0247894-37	DA	NOT.AUT. DEBITO	0,00	LIQUIDADO POR PAGAMENTO	00008578/01-0
☐	2020.000004025639-23	30/07/2020	0247894-37	DA	REGUL. DEBITO	274.232,83	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00001061/23-2
☐	2020.000005222957-31	02/10/2020	0247894-37	DA	REGUL. DEBITO	92.476,68	PARC. ESGOTADO (IRREG.)	00001062/23-9
☐	2021.000003841269-74	25/06/2021	0247894-37	DA	REGUL. DEBITO	205.164,56	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00053131/24-0
☐	2023.000011521891-74	04/01/2024	35.069.640/0001-32	DA	DEB.DECL. ICMS	828,85	AGUAR. REGUL. (IRREG.)	00067565/24-7

Registros 1-5 de 5

Detalhar (d)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FORTALEZA - VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0260100.52.2024.8.06.0001

AUTOR: DENISE ROQUE PIRES SAHD E OUTROS

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

O **Estado de Pernambuco**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu Procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se quanto à **recuperação judicial** em andamento, conforme fundamentos a seguir delineados:

A recuperanda **Grupo Econômico Cholet**, por intermédio de suas empresas integrantes **Denise Roques Pires Sahd**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **36.069.640/0001-32**, e **Ricardo Neto Sahd**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **03.116.978/0001-01**, possuem débitos pendentes de regularização junto ao **Estado de Pernambuco**, conforme demonstrado nos extratos abaixo:

Alto contraste Topo 1 Conteúdo 2

efisco
SEFAZ PE 🏠 🔍

Tributário Financeiro

Posição de Débitos Fiscais ★

Posição de Débitos Fiscais

Número do Processo:			
Número do Processo Judicial:			
Número do Processo Antigo:			
Número do Processo de Origem:			
Identificação do Contribuinte:	CNPJ	35.069.640/0001-32	🔍
Situação:	-- Todos --		Registros por Página:
Razão Social:	DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Saldo Total dos Processos:	572.702,92		



Posição de Débitos Fiscais ★

Posição de Débitos Fiscais

Número do Processo:	
Número do Processo Judicial:	
Número do Processo Antigo:	
Número do Processo de Origem:	
Identificação do Contribuinte:	CNPJ 03.116.978/0001-01 Pesquisar
Situação:	-- Todos -- Registros por Página: 20
Razão Social:	RICARDO NETO SAHD EIRELI
Saldo Total dos Processos:	1.440,65

O art. 57, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, havendo a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia-geral ou transcorrido o prazo de 30 dias sem a apresentação de objeção ao plano por qualquer credor, **o devedor será intimado para apresentar certidões negativas de débitos tributários (CND).**

Sobre a exigência de CND às empresas em recuperação judicial, **o Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou seu entendimento** e passou endossar a **necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais (CND)** para a homologação de plano de recuperação judicial (Resp nº 2053240 – SP).

Por unanimidade, a 3ª Turma do STJ decidiu que, havendo a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia-geral ou transcorrido o prazo de 30 dias sem a apresentação de objeção ao plano por qualquer credor, **em caso de não comprovação da regularidade fiscal, o processo de reestruturação deve ficar suspenso até a apresentação do documento:**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA **EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA** A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020, COMO **CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. **NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA.** RECONHECIMENTO. RECURSO



ESPECIAL IMPROVIDO.

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o **cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.**

(...)

5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

(...)

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a **imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.**

(....)

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, **dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57** do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.



(...)

7. **Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, a **exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial**, somente **poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos** (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, **devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal**, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, **sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial**, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP - MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Nesse sentido, informa-se que **o Estado de Pernambuco possui legislação que prevê parcelamento especial às empresas em recuperação judicial com condições diferenciadas (Lei Complementar Estadual LCE nº 148/2009).**

Além da Lei Complementar Estadual LCE nº 148/2009, a **Lei Complementar nº 546, de 26 de setembro de 2024**, instituiu o regime jurídico da transação de créditos tributários e não tributários, posteriormente **regulamentado pela Portaria PGE nº 210/2025, de 4 de novembro de 2025**, que disciplina os requisitos, modalidades e procedimentos para celebração de transação pela Procuradoria-Geral do Estado (art. 1º e parágrafo único, incs. I a III, da Portaria).

Em especial, a Portaria estabelece a possibilidade de **transação com condições diferenciadas de negociação - tais como prazos ampliados e percentuais maiores de redução - para pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de qualquer porte que estejam em**



recuperação judicial.

Tal previsão normativa evidencia a intenção da PGE-PE de adaptar o regime de transação às particularidades econômico-financeiras do devedor, de modo a facilitar a regularização fiscal de empresas em processo de recuperação.

Diante disso, **impõe-se que a empresa em recuperação judicial procure a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco**, a fim de apresentar proposta de transação e verificar a aplicação das condições diferenciadas previstas na **Portaria PGE nº 210/2025, de 4 de novembro de 2025**.

A continuidade da presente recuperação judicial depende, portanto, da apresentação de certidão de regularidade fiscal dos débitos devidos ao Estado de Pernambuco, conforme a mais recente jurisprudência do STJ .

Desta feita, a Fazenda Estadual **requer**:

1 - A intimação da **recuperanda** para que tome conhecimento do parcelamento especial disponíveis às empresas em recuperação judicial no âmbito do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual LCE nº 148/2009 e **Lei Complementar nº 546, de 26 de setembro de 2024, regulamentada pela Portaria PGE nº 210/2025, de 4 de novembro de 2025**), adotando as providências necessárias com vistas a apresentar sua proposta de negociação perante a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e obter a certidão de regularidade fiscal dos débitos da recuperanda perante o Estado de Pernambuco, nos termos do art. 57, da Lei nº 11.101/2005, **sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.¹**;

2 - A intimação do **Administrador Judicial** para que providencie que as informações sobre a situação fiscal da recuperanda perante a Fazenda Estadual de Pernambuco **constem do relatório mensal de atividades da recuperanda e do relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial** (artigo 22, I e II, da Lei n.º 11.101/2005).

¹ Em atendimento ao recente precedente do STJ no Resp. 20.53240/SP pela necessidade de cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57, da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda, como condição para o prosseguimento da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.



Procuradoria-Geral do
Estado de Pernambuco

3 - que todas as intimações do Estado de Pernambuco relativas a este feito sejam realizadas de forma eletrônica, nos termos do art. 183 do CPC.

Pede deferimento.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

DANIELLE GRANJA DE O. LIMA AGOSTINHO

Procuradora do Estado

Danielle Kelly de Lima

Procuradora Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual

LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO

Procuradora do Estado